



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000348/2011-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.470 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ZAIRA ADELINA GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, lastreadas em recibos, inclusive os complementados por declarações dos profissionais, em que juntos cumpram os requisitos legais são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo, salvo se devidamente fundamentada a sua desconsideração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros : Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente)..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa - DRJ SPO-II/ 11ª Turma, (fls. 27/31.) que considerou a impugnação improcedente, mantendo a glosa por dedução indevida a título de despesas médicas, cuja autuação assim se descreveu:

“Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 21.458,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS
Documentos apresentados não identificam paciente e tratamento efetuado, não comprovou o efetivo pagamento

Cientificado da decisão, pessoalmente em 13/05/2011, fl. 37, apresentou, em 31/05/2011, recurso voluntário, fls. 35 e ss., em que esclarece ter se submetido à cirurgia de “Histerectomia Total”, que corresponde a o valor glosado de R\$ 12.250,00 e a tratamento dentário no montante de R\$ 9.208,00. Relaciona a forma de pagamento do tratamento dentário e afirma juntar cópias das declarações dos profissionais, relatórios médicos e os cheques envolvidos no pagamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A lide gravita em torno das despesas médicas glosadas e mantidas pela primeira instância. Na descrição dos fatos relativamente à dedução indevida de despesas médicas constou que nos documentos apresentados não se identificou o paciente, tampouco o tratamento realizado, além da falta de comprovação do efetivo pagamento.

Analisando-se os autos verifica-se através dos relatórios e declarações a indicação dos tratamentos e cirurgia a que a recorrente se submeteu, o que entendo suprir a deficiência apontada.

Quanto à comprovação do efetivo pagamento, a recorrente juntou várias documentações, como cópias de cheques que ratificam as argumentações da recorrente, inclusive no tocante à série sequencial dos cheques emitidos, o que vem reforçar todo o conjunto probatório.

A título de exemplo, observa-se, relativamente ao tratamento dentário, que o Profissional Eder C. Queiro apresentou declaração em que, além de esclarecer o tratamento aplicado por ele e pela profissional Dra. Maria de Fátima R Duarte, sua esposa, atesta o recebimento no montante de R\$ 8.840,00, representado pelas cópias de 4 cheques. (cópia

digital n. 61), além de outro tratamento informado em adendo à declaração inicial, que culminou no montante total de R\$. 9.208,00 , tal como indicado pela recorrente.

Além disso, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, principalmente quando corroborados com declarações dos profissionais indicando o tratamento a que o contribuinte se submeteu e confirmando o recebimento dos valores pelos serviços prestados, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações em que se fundamentaram a desconsideração dos recibos.

Isto posto, por tudo o que consta nos autos, entendo que a glosa deve ser cancelada

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

CÓPIA

Processo nº 13811.000348/2011-65
Acórdão n.º 2802-01.470

S2-TE02
Fl. 71



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de março de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA